



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5342085-84.2018.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

CAUSA PILOTO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5163658-02.2017.8.09.0000

IMPETRANTE : APOLINÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

Conforme relatado, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instaurado após requerimento formulado pelo **ESTADO DE GOIÁS**, ao argumento de existirem inúmeros processos versando sobre a **aplicabilidade de dispositivos da Lei estadual nº 19.573, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos do Estado de Goiás.**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 11/12/2020
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 11/12/2020 10:35:59

Dada a divergência no entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, o incidente foi regularmente admitido em 23 de janeiro de 2019 (evento nº 13, p. 265), para fixação de teses jurídicas sobre os seguintes temas (relação não exaustiva):

- 1) existência de vício formal nos artigos 5º e 29 da lei Estadual nº 19.573, de 29 de dezembro de 2016, que modificou os patamares do adicional de insalubridade devidos aos servidores públicos do Estado de Goiás;
- 2) ofensa ao princípio da irredutibilidade;
- 3) legitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo de demanda, cujo objeto seja o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade; e
- 4) se o mandado de segurança é ou não via própria para requerer o pagamento adicional de insalubridade e periculosidade com suporte na Lei Estadual nº 19.573/2016.

Tramitado regularmente o incidente, garantido o contraditório e a manifestação dos interessados, não havendo intercorrências a serem examinadas, passo à análise meritória do incidente, para formação de precedente vinculante, na forma da lei.

1. Da existência de vício formal nos artigos 5º e 29 da Lei estadual nº 19.573/2016

Analisando a inicial do presente incidente, bem como o acórdão que o admitiu, verifico que o suscitante **ESTADO DE GOIÁS** requer a fixação de tese jurídica a fim de consolidar o entendimento de que “*Não há vício formal nos artigos 5º e 29 da Lei Estadual nº 19.573, de 29 de dezembro de 2016, que modificou os patamares do adicional de insalubridade devidos aos servidores públicos do Estado de Goiás.*”

Sobre este ponto, a Procuradoria Geral de Justiça trouxe perspicaz observação em seu parecer final, a qual transcrevo parcialmente:

Em relação à primeira questão (sobre a existência de vício formal nos artigos 5º e 29 da Lei Estadual n. 19.573/2016), incabível sua análise no bojo do presente incidente. Explica-se.



(...)

Observa-se, de uma percuciente análise da causa paradigma da controvérsia - o Mandado de Segurança n. 516365802.2017 - que a primeira tese suscitada não é discutida no bojo do referido writ.

O impetrante defende, em sua exordial, que a redução do percentual do adicional de insalubridade pela Lei Estadual n. 19.573/16 ofende os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da dignidade da pessoa humana.

O impetrado, por sua vez, pontua em sua defesa: a) ilegitimidade passiva do Governador do Estado; b) ausência de prova pré-constituída, vez que o adicional de insalubridade deve ser aferido por meio de laudo técnico elaborado por profissionais habilitados, com a inspeção do ambiente laboral e avaliação da atividade em concreto, exercida pelo agente público; c) impossibilidade de manejo do writ por incidência da Súmula 266 do STF; d) ausência de direito líquido e certo à manutenção de regime jurídico; e) vinculação da administração ao princípio da legalidade; e f) não caber ao Poder Judiciário, à luz do princípio da separação dos poderes, fixar os parâmetros da gratificação de insalubridade.

(...)

A limitação do julgamento às questões trazidas pelas partes na causa-piloto é decorrência do princípio da inércia jurisdicional e dos limites das competências atribuídas aos Tribunais pela Constituição Federal. Está em harmonia, ademais, com a previsão do artigo 978, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, segundo o qual “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Nesse contexto, incabível aqui a discussão do primeiro ponto.

(evento nº 70, p. 485/487)

Entendo que a Procuradoria Geral de Justiça tem razão em seu apontamento, lastreado inclusive por lição doutrinária, senão veja-se:

É imprescindível, por isso, que a questão de direito objeto do incidente esteja sendo debatida nos casos-pilotos. Não é lícito definir, como objeto do incidente, questão que



não esteja sendo discutida em juízo. A legitimidade constitucional desse tipo de procedimento de formação concentrada de precedente obrigatório vem de circunstância, que é inerente à jurisdição, de que o órgão julgador decide questões que lhe são apresentadas, propondo soluções normativas para a definição dessa mesma questão no futuro, caso ela volte a ser submetida a juízo. Não pode o órgão jurisdicional propor soluções normativas para questões que não lhe são propostas: no sistema brasileiro de separação de poderes, essa tarefa é do Poder Legislativo. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 16ª ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 746-747)

Para além da motivação expendida no parecer mencionado, verifico que não há demonstração (nem mesmo nos acórdãos apontados pelo suscitante) de efetiva repetição de controvérsia acerca de vício formal nos artigos 5º e 29 da Lei estadual nº 19.573/2016.

Impende ressaltar que eventual vício formal legislativo somente poderia ser reconhecido por meio de controle de constitucionalidade. Entretanto, não se demonstrou a inauguração de nenhuma via de controle de constitucionalidade ou sequer de decisões controvertidas sobre o tema.

Não há azo, portanto, para fixação de tese quanto a tal ponto.

Não obstante, por tangenciar o tema, e ante a obrigação de análise das matéria suscitadas, conforme disposto no artigo 984, §2º, do Código de Processo Civil, tenho por bem salientar que cabe ao ente público ao qual o servidor está vinculado legislar sobre a remuneração.

Nesse sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que analisou demanda oriunda do Estado de Goiás:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86. 1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com**

seus servidores. 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93. 3. **Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence**, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 12.967/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

2. Da ofensa ao princípio da irredutibilidade

Sobre o tema, é de suma importância transcrever o que dispõe o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Acerca do referido princípio, Matheus Carvalho assim leciona:

A remuneração do servidor público, conforme disposto no art. 37, XV da Constituição da República, é irredutível. Trata-se de prerrogativa decorrente da natureza alimentar da qual se reveste a verba remuneratória. Com efeito, o servidor depende destes valores para pagamento de seus débitos pessoais e suas despesas regulares. Permitir a diminuição deste valor de forma inesperada ensejaria prejuízos incalculáveis à vida deste sujeito. (*in Manual de direito administrativo*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 888)

Não obstante a garantia de irredutibilidade, é pacífico o posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, incluindo a forma como são calculados seus vencimentos.

Nas palavras dos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “o que a irredutibilidade assegura é a manutenção do valor final dos vencimentos, sem decurso algum, ainda que mudem as parcelas componentes, a forma como esse valor final é alcançado” (*in Direito administrativo descomplicado*. 24ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 356).

Essa é a exegese da jurisprudência consolidada da Corte Suprema, senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE REANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de **que não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes.** II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência ou não do decesso remuneratório, seria necessária a reanálise da interpretação dada à norma infraconstitucional local (Lei distrital 4.479/2010), bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 772833 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014)

Agravo regimental em ação rescisória. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Adicional de tempo de serviço. Alteração de parcela remuneratória. Manutenção da irredutibilidade de vencimentos. **Pode a fórmula de composição da remuneração do servidor público ser alterada, desde que preservado o seu montante total.** Não há violação da coisa julgada, a qual apenas se verifica quando se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido, não se aplicando a casos análogos de outros servidores públicos. Manutenção da decisão. Agravo a que nega provimento. (STF, AR 1785 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. **O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.** 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da

remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Avançando, é necessário compreender a natureza jurídica dos valores recebidos pelos servidores públicos a título de adicional de insalubridade.

O doutrinador Matheus de Carvalho ensina que o adicional de insalubridade, junto a outras parcelas específicas recebidas pelo servidor público, “*são acréscimos patrimoniais [...] que dependem de uma certa situação fática para que sejam garantidos aos servidores, não se configurando como vantagem pessoal*” (in *Manual de direito administrativo*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 903).

A Lei federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, assim dispõe:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

(...)

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

No Estado de Goiás, a Lei estadual nº 10.460/1988, assim dispunha:

Art. 181. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades penosas, insalubres ou perigosas, será determinada em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo de que for o



funcionário ocupante.

Após, o dispositivo foi revogado pela Lei estadual nº 19.573/2016, que assim passou a dispor sobre o adicional de insalubridade:

Art. 3º Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 5º O adicional de insalubridade é fixado nos patamares de 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

(...)

Art. 18. O direito do servidor à percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade cessará com a sua eliminação ou neutralização, que poderá ocorrer:

I – automaticamente, quando o servidor for transferido do ambiente e/ou atividade a que o adicional estiver vinculado, para outro ambiente ou função, cujas condições não apresentem riscos à saúde;

II – após a emissão de laudo técnico que comprove a inexistência de riscos à saúde do servidor no ambiente e/ou atividade de exercício das suas funções, independentemente de qual seja a causa.

Da própria delimitação legislativa, bem como da conceituação doutrinária, conclui-se que o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária transitória, recebido em razão de condições anormais de serviço, motivo pelo qual caracteriza-se como *propter laborem*.

Por oportuno, cito os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Com relação às vantagens pecuniárias, Hely Lopes Meirelles (2003:458) faz uma classificação que já se tornou clássica; para ele, “vantagens pecuniárias são

acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou **em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem)**, ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais”.

(...)

A gratificação de serviço é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo; **podem ser citadas as gratificações** de representação, **de insalubridade**, de risco de vida e saúde. (*in Direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 670)

A jurisprudência pátria posiciona-se no mesmo sentido, conforme se extrai dos seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (...) III. Também é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o adicional de insalubridade possui natureza propter laborem, pois é devido apenas aos servidores que exercem suas atividades sob a exposição a agentes nocivos à saúde (STJ, AgRg no REsp 1.238.043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011). (...) (STJ, AgRg no RMS 45.360/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (...) NATUREZA TRANSITÓRIA E PROPTER LABOREM. (...) 4. Ademais, o adicional de insalubridade tem natureza transitória e propter laborem, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde. Precedentes. (...) (STJ, REsp 504.343/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 603)

Assim, há algumas premissas que foram levantadas durante a tramitação deste incidente e devem ser ponderadas e balizadas para a solução da controvérsia:

- 1) o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de cálculo de seus vencimentos;
- 2) o servidor público tem a garantia constitucional de irredutibilidade de seus vencimentos; e



3) o adicional de insalubridade tem natureza transitória e caráter *propter laborem*.

Pois bem.

Da primeira premissa, exsurge uma conclusão inarredável: o **ESTADO DE GOIÁS** pode alterar a forma de cálculo do adicional de insalubridade devido aos servidores públicos, inclusive com a redução do percentual, nos termos do artigo 5º da Lei estadual nº 19.573/2016.

Dessa forma, deve-se reconhecer que o servidor público estadual não possui direito líquido e certo à manutenção do recebimento do adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado, conforme asseverado também pela Procuradoria Geral de Justiça:

Dessa forma, em proêmio, forçoso concluir acerca da ausência do direito dos servidores públicos estaduais de manter a gratificação no patamar de 40% (conforme era previsto no artigo 181 da Lei Estadual n. 10.460/88), já que a Administração tem o poder de reduzi-la, máxime porque não incorpora o salário.

(evento nº 70, p. 489/490)

Não obstante, da segunda premissa, chega-se a outra conclusão inafastável: o servidor que, no momento da publicação da Lei estadual nº 19.573/2016, já exercia seu labor em atividades e operações insalubres, fazendo jus ao recebimento de adicional de insalubridade, não pode sofrer decurso vencimental relativo à referida verba.

Isso porque a situação que ensejou o recebimento do adicional de insalubridade não sofreu nenhuma alteração e, em obediência ao princípio da irredutibilidade salarial, a nova legislação não pode acarretar redução dos vencimentos do servidor público.

Quanto à terceira premissa, verifico que ela é utilizada como fundamentação pelo ente público estatal para afastar a garantia de irredutibilidade salarial. Esta argumentação, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque sua transitoriedade e seu caráter *propter laborem* não afastam um fato: ela compõe a remuneração do servidor público enquanto o servidor preenche os requisitos para seu recebimento.

Não se está aqui a discutir a incorporação do adicional de insalubridade, porquanto não há dúvidas sobre a



ausência de lastro jurídico que suporte esta tese.

Em outras palavras, afirmo: ante a natureza transitória e o caráter *propter laborem* do adicional de insalubridade, se a situação insalubre que enseja o recebimento da referida verba for cessada, não há óbice à interrupção de seu pagamento.

Entretanto, é de se dizer: enquanto o servidor estiver exercendo seu labor em atividades ou operações insalubres, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade, esta verba inclui-se na garantia de irredutibilidade salarial.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando situações similares, reiteradamente afirma que a ausência de direito adquirido a regime jurídico não afasta a necessidade de observância da garantia de irredutibilidade salarial do servidor público, conforme se extrai dos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico ou modo de cálculo de vantagem, possuindo somente direito em face de eventual redução no total da remuneração.** 2. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, o advento da nova forma de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Lei Estadual 13.666/2002, respeitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, não possuindo o recorrente o alegado direito líquido e certo à manutenção do critério de cálculo previsto na legislação anterior. 3. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 51.373/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** 2. A Lei Estadual 4.188/2012, ao tempo em que instituiu a remuneração em parcela única, vedou expressamente o recebimento do adicional de insalubridade. 3. Embora modificada a forma de composição da remuneração dos recorrentes, não houve redução do valor final percebido, tendo havido, ao contrário, majoração. Desse modo, não havendo redução de vencimentos, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, pelo que se conclui pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 43.259/MS,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 09/12/2013)

Assim, o valor nominal recebido pelos servidores deve ser mantido por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada, garantindo a irredutibilidade salarial dos servidores. Em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VPNI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, tampouco a modalidade de cálculo, havendo de ser respeitada a irredutibilidade de vencimentos, o que é próprio da relação na qual esta inserido (Precedentes). 2. **Não se encontra ilegalidade quando, ocorrendo mutação nas normas referentes à remuneração dos servidores, é instituída a vantagem pessoal nominalmente identificada, consumindo as benesses anteriormente auferidas, mas incoorrendo regressão pecuniária.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 28.485/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

É de se salientar, contudo, que a vantagem pessoal nominalmente identificada deve ser absorvida pelos aumentos remuneratórios decorrentes das progressões e promoções funcionais ou, eventualmente, reformulação da carreira, conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito, por oportuno, os seguintes acórdãos:

(...) 2 **Consoante jurisprudência do STJ, com a absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de acréscimos remuneratórios da progressão da carreira, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento.** 3. É desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI prevista em Lei, porque não se trata de redução de vencimentos. Precedente: AgRg no REsp 1.370.740/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013. (...) (STJ, REsp 1759323/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP N. 2.048-26/2000. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO (DO INSS) EM PROCURADOR FEDERAL. PERDA REMUNERATÓRIA. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ABSORÇÃO POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO NO CARGO OU NA CARREIRA. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NOMINAL DE VENCIMENTOS (RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS). DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos**

remuneratórios decorrentes da progressão na carreira não importa redução nominal de vencimentos, não havendo portanto ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Nessa esteira de entendimento, por não se tratar de redução de vencimentos, é desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI nos moldes da lei. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1370740/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

Não obstante, apesar da garantia da irredutibilidade salarial, impende salientar que o novo regime jurídico é aplicável a todos os servidores, inclusive com a aplicação no disposto no artigo 16, da Lei estadual nº 19.573/2016, que versa sobre as situações de cessação ou redução do adicional de insalubridade:

Art. 16. O direito do servidor à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade será alterado nas seguintes situações:

I – automaticamente, quando o servidor for transferido de ambiente e/ou atividade, passando a perceber o adicional correspondente ao estabelecido em laudos técnicos relativamente ao seu novo ambiente e/ou função;

II – após a emissão de laudo técnico, e para efeito de readequação ao estabelecido nesta Lei, quando houver modificações no ambiente e/ou atividades que interfiram na fixação dos adicionais.

Dessa forma, caso a situação insalubre seja totalmente afastada, não há que se falar no recebimento do adicional de insalubridade.

Da mesma maneira, caso haja comprovação por laudo técnico acerca da redução da insalubridade do ambiente, entendo ser possível ao ente público a readequação do adicional, aplicando-se os percentuais dispostos na Lei estadual nº 19.573/2016.

3. Da legitimidade para figurar no polo passivo de demanda cujo objeto seja a redução de adicional de insalubridade ou periculosidade

A questão concernente à legitimidade passiva nas demandas em que se discute a redução do adicional de insalubridade encontra solução na própria legislação que regula a referida verba.

O artigo 139, inciso III, alínea “e” e o artigo 140, da Lei estadual nº 10.460/1988, assim dispunham:

Art. 139 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

III - gratificações:

(...)

e) especial de localidade e por atividades penosas, insalubre ou perigosas;

(...)

Art. 140 - Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este Título é dos Secretários de Estado ou de autoridade equivalente e dos dirigentes das autarquias.

Os referidos dispositivos foram revogados pela Lei nº 19.573/2016, que assim dispõe:

Art. 20. A concessão dos adicionais de que trata esta Lei dar-se-á, no âmbito do Executivo, por ato do Secretário de Estado ou Presidente da entidade, sendo da autoridade concedente a responsabilidade pela verificação do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da vantagem pecuniária respectiva a servidor público.

Parágrafo único. É indelegável o ato de concessão de que trata o caput deste artigo.

Dessa forma, verifica-se que o Governador do Estado de Goiás não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda cujo objeto seja a redução de adicional de insalubridade, uma vez que o ato de concessão da referida verba é de competência do Secretário de Estado.

Assim, ainda que o Secretário de Estado não tenha participado do processo legislativo que resultou na Lei nº 19.573/2016, é dele a competência para concessão do adicional de insalubridade, o que revela sua legitimidade passiva para demandas deste jaez.

Em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.



SERVIDORES APOSENTADOS DO ESTADO DA BAHIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL N. 8.480/2002. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458 DO CPC QUE SE REPELE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PERDA DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A alegação de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação/BA deve ser afastada. Embora não tenha a autoridade impetrada participado da elaboração do processo legislativo que culminou na edição da Lei n. 8.480/2002, é ela quem detém poderes para desfazer o ato tido como ilegal, pois controla o órgão responsável pela emissão das folhas de pagamento dos professores. (STJ, REsp 1261208/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

Este Sodalício Goiano encampa a mesma tese. Por todos, cito o seguinte acórdão, oriundo do Órgão Especial desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO QUADRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITO DECORRENTE DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 19.573/2016. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESPECTIVA PASTA. 1 - A impetração deverá sempre ser dirigida contra a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. 2 - A presente pretensão apresenta como causa de pedir os efeitos decorrentes da vigência da Lei Estadual nº 19.573/2016 que, ao reduzir o adicional de insalubridade que o impetrante percebia, teria implicado em decesso vencimental. 3 - Nos termos do art. 20, da Lei Estadual nº 19.573/2016 e demais disposições estaduais correlatas, compete apenas ao Secretário da Saúde fazer ou desfazer o ato impugnado, qual seja, a redução do percentual de insalubridade. 4 - O fato de a referida lei ter sido de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou mesmo ter sido por ele sancionada não autoriza a conclusão de sua legitimidade passiva ad causam. 5 - Havendo indicação de autoridade que não detém foro perante a Corte Especial, a remessa dos autos ao Juízo competente é a medida adequada ao caso, aproveitando-se os atos processuais realizados, à exceção dos atos decisórios. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5174342-83.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, Corte Especial, julgado em 29/06/2018, DJe de 29/06/2018)

4. Da eleição do mandado de segurança como instrumento judicial para garantir a irredutibilidade salarial

Sabe-se que o mandado de segurança é ação de índole constitucional, destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la em razão de ato ilegal ou cometido com abuso de poder por parte de



autoridade coatora.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIX, assim preceitua:

Art. 5º. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Nas palavras de José Afonso da Silva, o mandado de segurança é “*um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (in *Curso de direito constitucional positivo*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 449/450)

Entende-se por direito líquido e certo a comprovação dos fundamentos de fato alegados, mediante prova estritamente documental, sem que haja necessidade de dilação probatória.

Assim, tem o impetrante, na via estreita do mandado de segurança, o ônus de demonstrar, de forma indene de dúvidas, ao tempo da propositura, a ilegalidade ou o abuso de direito praticado pela autoridade coatora contra seus interesses protegidos por norma constitucional ou legal.

Nesse sentido, é a lição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha:

Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. (in *A fazenda pública em juízo*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 510)

Trilhando igual posicionamento, é o escólio de Elpídio Donizetti:

Direito (ou fato) líquido e certo, portanto, é aquele cuja existência se reputa



indene de dúvidas, porquanto passível de ser demonstrada documentalmente pela prova pré-constituída que deve, salvo as exceções contidas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/09, acompanhar a petição inicial. (...). Atente-se para a seguinte observação: a existência ou inexistência do direito líquido e certo é matéria relativa ao mérito da impetração. **O que se considera como condição específica da ação é a possibilidade de os fatos alegados serem demonstrados documentalmente e sem necessidade de instrução probatória, haja vista que o mandado de segurança não comporta tal dilação.** Assim, se os fatos alegados pelo autor forem passíveis de pronta comprovação documental, o direito será líquido e certo e satisfeita estará a condição da ação.

(in *Ações constitucionais*, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 24/25)

Transportando as lições doutrinárias ao presente instrumento processual formador de precedentes, constato ser plenamente cabível a impetração de mandado de segurança nos casos em que se discute a matéria ora analisada.

Isso porque a garantia de irredutibilidade salarial possui assento constitucional no artigo 37, XV, da Carga Magna, conforme já asseverado.

A indispensável comprovação de eventual mácula à garantia de irredutibilidade pode ser realizada por meio de prova documental pré-constituída, porquanto necessária a demonstração do vínculo jurídico do impetrante com o ente público, bem como a juntada dos contracheques que demonstrem a redução da remuneração total em face da aplicação da alíquota percentual do adicional de insalubridade estabelecido pela Lei estadual nº 19.573/2016.

Oportunamente, salienta-se que o ESTADO DE GOIÁS e a Procuradoria Geral de Justiça têm razão quando alegam que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear judicialmente o início do recebimento do adicional de insalubridade, porquanto tal aferição demandaria dilação probatória para realização de laudo técnico, nos termos dos artigos 8º a 10, da Lei estadual nº 19.573/2016.

Não obstante, essa não é a questão central deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que analisa primordialmente a redução salarial decorrente do mencionado diploma legislativo.

6. Da fixação das teses jurídicas

Consoante todo o exposto, tenho por pertinente a fixação das seguintes teses jurídicas:

1. O mandado de segurança configura-se como via adequada para que o servidor



público busque proteção à garantia de irredutibilidade salarial nominal, caso ela seja vulnerada em decorrência da alteração dos percentuais de insalubridade estabelecidos pela Lei estadual nº 19.573/2016.

2. O Governador do Estado de Goiás não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda cujo objeto seja a discussão sobre a redução dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade.

3. O servidor público que, no momento da publicação da Lei estadual nº 19.573/2016, fazia jus ao recebimento de adicional de insalubridade tem direito à manutenção do valor nominal de sua remuneração, incluindo o referido adicional, desde que mantida a atividade ou operação insalubre exercida, observando-se, contudo, a possibilidade de cessação ou redução da insalubridade, nos termos do artigo 16, do referido diploma legislativo.

4. A complementação salarial deve ser mantida por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada, até sua total absorção pelos subsequentes acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais progressões e promoções funcionais ou, ainda, reformulação da carreira.

7. Do julgamento do Mandado de Segurança nº 5163658-02.2017.8.09.0000 (causa piloto)

Fixados os precedentes vinculantes, passa-se ao julgamento da causa piloto, nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por APOLINÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO contra ato acoimado de coator atribuído inicialmente ao Governador do Estado de Goiás.

Narrou que até o mês de dezembro/2016 recebia adicional de insalubridade no valor de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento base, mas que o percentual foi reduzido para 15% (quinze por cento) após a publicação da Lei estadual nº 19.573/2016.

Defendeu a inaplicabilidade do novo diploma legislativo ao cargo por ele exercido e pleiteou que fosse mantido o recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento de seu cargo.

A medida liminar foi indeferida (evento nº 06). Após apresentação de contestação pelo ente público estatal (evento nº 15) e de parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (evento nº 18), o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça proferiu acórdão (evento nº 36), determinando a exclusão do Governador do Estado de Goiás do polo passivo do *mandamus* e a remessa do feito a uma das Câmaras Cíveis.

Após inclusão do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE** no polo passivo, foram apresentadas as informações vistas no evento nº 76 e a contestação vista no evento nº 77.

Acolhido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o julgamento do *mandamus* foi avocado por este Órgão Especial, e, conforme já relatado, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da segurança.

Pois bem.

De pronto, tenho por bem afastar a preliminar suscitada pelo **ESTADO DE GOIÁS** de inadequação da via eleita, porquanto o mandado de segurança é via judicial própria a proteger a garantia de irredutibilidade salarial do servidor, nos moldes da tese jurídica fixada.

Em relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, melhor sorte não assiste ao ente público estatal, porquanto os contracheques apresentados pelo impetrante demonstram seu vínculo com o **ESTADO DE GOIÁS**, bem como a redução salarial decorrente da aplicação dos percentuais de insalubridade fixados pela Lei estadual nº 19.573/2016.

Quanto ao mérito, tenho por bem discordar da Procuradoria Geral de Justiça.

Saliento, oportunamente, que o entendimento jurisprudencial já consolidado à época do Código de Processo Civil de 1973 (momento em que foi ajuizada a presente demanda) é no sentido de que o pedido inicial deve ser objeto de interpretação lógico-sistemática, observando a pretensão deduzida na peça exordial como um todo. Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdão do Superior Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. **O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.** (...) (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, MAS SEM A LIMITAÇÃO ESTABELECIDA PELA EC 41/2003. ACÓRDÃO QUE CONCEDE O PLEITO. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA A DECISÃO QUE APRECIA

REFLEXO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que aprecia reflexos do pedido por interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Precedentes: AgRg no AREsp. 322.510/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.6.2013; AgRg no AREsp. 755.537/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.9.2015; e AgRg no REsp. 1.477.608/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.10.2014. 2. Agravo Regimental do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 143.370/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

Esse entendimento, inclusive, foi trazido ao Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe em seu artigo 322, § 2º, *verba legis*:

Art. 322. (...)

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

A análise lógico-sistemática do pedido deve ser realizada inclusive no mandado de segurança, conforme reiteradamente afirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA**. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 280 DO STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) VI. Na forma da jurisprudência, "**não configura julgamento ultra/extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita**" (STJ, AgInt no AREsp 1.425.504/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.610.830/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2020; AgInt no AREsp 521.704/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.395.849/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2019. (...) (STJ, AgInt no AREsp 486.372/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

(...) II. Na origem, o Tribunal a quo concedeu parcialmente a ordem, em **Mandado de Segurança**, a fim de "determinar que as mercadorias adquiridas pela internet fiquem apreendidas por tempo suficiente e necessário para que o Fisco Estadual possa lavar o autor de infração e, após, sejam liberadas". Asseverou que "a arrecadação do ICMS com fulcro no Decreto Estadual n.º 13.162/2011 não inova o ordenamento jurídico, pois está em conformidade com o disposto no artigo 155, VII, 'a' da Constituição Federal de 1988 e artigos 4.º, 11 e 13 da Lei Complementar n.º 87/96". (...) IV. Ainda que assim não fosse, consoante a jurisprudência, **"não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita"** (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). Com efeito, o magistrado possui liberdade para fazer a classificação jurídica dos fatos que lhe são apresentados, em conformidade com o direito aplicável ao caso concreto, por incidência dos brocardos da mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia, admitidos em nosso ordenamento jurídico. Por conseguinte, pode valer-se de fundamento legal diverso do apontado pelas partes, no processo. (...) (...) VII. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1352245/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

Dessa maneira, analisando a situação posta sob julgamento, bem como a tese jurídica fixada no presente incidente, tenho que a solução é conceder parcialmente a segurança pleiteada, a fim de garantir a irredutibilidade salarial nominal ao impetrante **APOLINÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**, enquanto mantida a situação insalubre existente no momento da publicação da Lei estadual nº 19.573/2016.

Deve, ainda, ser observada a possibilidade de cessação ou redução da insalubridade, nos termos do artigo 16, da Lei estadual nº 19.573/2016, bem como a absorção da vantagem pessoal pelos subsequentes acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais progressões e promoções funcionais ou, ainda, reformulação da carreira.

8. Do dispositivo

Do exposto, concluo pela procedência deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para estabelecer as seguintes teses jurídicas a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado de Goiás que versem sobre a aplicabilidade da Lei estadual nº 19.573/2016:

1. O mandado de segurança configura-se como via adequada para que o servidor público busque proteção à garantia de irredutibilidade salarial nominal, caso ela seja vulnerada em decorrência da alteração dos percentuais de insalubridade estabelecidos pela Lei estadual nº 19.573/2016.



2. O Governador do Estado de Goiás não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda cujo objeto seja a discussão sobre a redução dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade.

3. O servidor público que, no momento da publicação da Lei estadual nº 19.573/2016, fazia jus ao recebimento de adicional de insalubridade tem direito à manutenção do valor nominal de sua remuneração, incluindo o referido adicional, desde que mantida a atividade ou operação insalubre exercida, observando-se, contudo, a possibilidade de cessação ou redução da insalubridade, nos termos do artigo 16, do referido diploma legislativo.

4. A complementação salarial deve ser mantida por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada, até sua total absorção pelos subseqüentes acréscimos remuneratórios decorrentes de eventuais progressões e promoções funcionais ou, ainda, reformulação da carreira.

Por conseguinte, **DETERMINO** a remessa deste a todos os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça e a inserção das teses aqui estabelecidas no cadastro de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme disposição dos artigos 979 do Código de Processo Civil e artigo 341-A do Regimento Interno deste Sodalício Goiano.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça acerca deste julgamento, nos termos do artigo 979, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto à causa piloto (Mandado de Segurança nº 5163658-02.2017.8.09.0000), **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada, a fim de garantir a manutenção do valor nominal dos vencimentos do impetrante **APOLINÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**, enquanto mantida a situação insalubre existente no momento da publicação da Lei estadual nº 19.573/2016.

Custas e despesas processuais dispensadas.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e Súmulas nº 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e nº 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5342085-84.2018.8.09.0000** da comarca de Goiânia em que figura como SUSCITANTE ESTADO DE GOIÁS

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **acolher o IRDR e conceder parcialmente a segurança**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presente a Dr^a. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, Procuradora de

Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 11/12/2020
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 11/12/2020 10:35:59